SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1062640 - RS(2025/0504560-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GEVERTON CENCI
ADVOGADOS	:	GÉVERTON CENCI - RS127742
		PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RUDINEI DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	RONALDO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	:	DAIANE DUTRA DA COSTA
CORRÉU	:	ILTON BATISTA SAVOLDI
CORRÉU	:	MARIA DO CARMO ARRUDA DE ARRUDA
CORRÉU	:	JOSE EMILSON DE SOUZA SILVA
CORRÉU	:	GEAN COSTA BUENO
CORRÉU	:	VALMIR BUENO
CORRÉU	:	VICENTE NUNES BUENO
CORRÉU	:	SILVIA HELENA DA SILVA DAMIANI
CORRÉU	:	ANDRIELY DAMIANI DO AMARAL
CORRÉU	:	JOEL EMILSON DE SOUZA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VALIDADE DA MEDIDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA DE POSSE DIRETA DA DROGA DESNECESSIDADE. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL.

1. A ausência de cópias das decisões judiciais que fundamentaram as interceptações telefônicas impede o conhecimento do pedido de *habeas corpus* quanto à alegação de ilegalidade das provas decorrentes dessas medidas.

2. A condenação por tráfico de drogas foi fundamentada em provas válidas, incluindo a apreensão de 12 kg de maconha provenientes das entregas realizadas pelo paciente e interceptações telefônicas que indicam sua participação dolosa no tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA54994349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 14:31:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: bd6d9368-30f3-412c-9389-67b9f334c043

3. A responsabilidade penal do paciente encontra fundamento no art. 29 do Código Penal, considerando sua concorrência dolosa para o tráfico de drogas executado por outros sujeitos ativos.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA54994349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 14:31:56
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: bd6d9368-30f3-412c-9389-67b9f334c043

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1062640 - RS (2025/0504560-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GEVERTON CENCI
ADVOGADOS	:	GÉVERTON CENCI - RS127742
		PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RUDINEI DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	RONALDO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	:	DAIANE DUTRA DA COSTA
CORRÉU	:	ILTON BATISTA SAVOLDI
CORRÉU	:	MARIA DO CARMO ARRUDA DE ARRUDA
CORRÉU	:	JOSE EMILSON DE SOUZA SILVA
CORRÉU	:	GEAN COSTA BUENO
CORRÉU	:	VALMIR BUENO
CORRÉU	:	VICENTE NUNES BUENO
CORRÉU	:	SILVIA HELENA DA SILVA DAMIANI
CORRÉU	:	ANDRIELY DAMIANI DO AMARAL
CORRÉU	:	JOEL EMILSON DE SOUZA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VALIDADE DA MEDIDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA DE POSSE DIRETA DA DROGA DESNECESSIDADE. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL.

1. A ausência de cópias das decisões judiciais que fundamentaram as interceptações telefônicas impede o conhecimento do pedido de *habeas corpus* quanto à alegação de ilegalidade das provas decorrentes dessas medidas.

2. A condenação por tráfico de drogas foi fundamentada em provas válidas, incluindo a apreensão de 12 kg de maconha provenientes das entregas realizadas pelo paciente e interceptações telefônicas que indicam sua participação dolosa no tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA53736895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 21:52:48
Código de Controle do Documento: b0111c6a-7f0e-4fba-b584-2c47b434e402

3. A responsabilidade penal do paciente encontra fundamento no art. 29 do Código Penal, considerando sua concorrência dolosa para o tráfico de drogas executado por outros sujeitos ativos.
4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RUDINEI DOS SANTOS, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Criminal n. 5000744-29.2016.8.21.0020/RS).

Segundo consta dos autos, o Juízo da 1ª Vara Judicial da comarca de Palmeira das Missões condenou o paciente a 9 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1200 dias-multa por tê-lo julgado culpado dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 71/199). Ambas as partes apelaram da sentença, porém o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apenas proveu parcialmente o recurso ministerial, para elevar as penas do paciente para 10 anos e 2 meses de reclusão, e 1.483 dias-multa (fls. 16/37).

A defesa alega que a condenação do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, porque teria sido parcialmente fundamentada em gravações decorrentes de interceptação telefônica autorizada por decisão judicial carente de fundamentação idônea, e, ainda, porque não haveria prova suficiente para a imputação da autoria ao paciente, na medida em que não foram encontradas drogas em seu poder.

Ao final, pede a concessão da ordem, a fim de que seja declarada a absolvição do paciente, por insuficiência de provas válidas para a condenação, em razão da nulidade das gravações derivadas das interceptações telefônicas.

As instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 244/246 e 249/265).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem, caso se conheça do pedido (fls. 267/273).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53736895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 21:52:48
Código de Controle do Documento: b0111c6a-7f0e-4fba-b584-2c47b434e402

De início, constato não ser possível conhecer do pedido no que concerne à suposta ilegalidade das provas decorrentes das medidas de interceptação telefônica, tendo em vista que a petição inicial não se faz acompanhar de cópias das decisões judiciais cuja fundamentação impugna.

Por sua vez, é manifestamente improcedente a pretensão de absolvição da acusação de tráfico de drogas, ao argumento de que *não houve qualquer apreensão de entorpecentes com o ora Paciente, tampouco diligências no sentido de tentar encontrar algo em sua residência ou consigo, muito embora existi[ssem] informações de seu paradeiro* (fl. 12).

Segundo se infere do voto condutor do acórdão que julgou os recursos de apelação, *foram apreendidos 12 kg de maconha proveniente das entregas de RUDINEI*, e as *interceptações telefônicas* [...] *realizadas denotam que RUDINEI era o fornecedor de entorpecentes para Joel*, de sorte que, *embora os entorpecentes não tenham sido apreendidos na posse de RUDINEI,* [...] *foram entregues por ele a Joel no dia anterior à busca e apreensão* (fls. 29/31).

Assim, de acordo com os fatos estabelecidos com base nas provas validamente produzidas no curso da instrução, o paciente teria concorrido dolosamente para o tráfico de drogas executado por outros sujeitos ativos, de maneira que a sua responsabilidade penal encontra fundamento inequívoco no art. 29 do Código Penal.

Isso posto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA53736895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 21:52:48
Código de Controle do Documento: b0111c6a-7f0e-4fba-b584-2c47b434e402

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.062.640 / RS

Número Registro: 2025/0504560-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017757220168210020 02021500023240 02021500024328 02021500024336 02021500024360 02021500024395 02021500024948 02021600007514 17757220168210020 2021500023240 2021500024328 2021500024336 2021500024360 2021500024395 2021500024948 2021600007514 50007442920168210020

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GEVERTON CENCI
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
		GÉVERTON CENCI - RS127742
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RUDINEI DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	RONALDO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	:	DAIANE DUTRA DA COSTA
CORRÉU	:	ILTON BATISTA SAVOLDI
CORRÉU	:	MARIA DO CARMO ARRUDA DE ARRUDA
CORRÉU	:	JOSE EMILSON DE SOUZA SILVA
CORRÉU	:	GEAN COSTA BUENO
CORRÉU	:	VALMIR BUENO
CORRÉU	:	VICENTE NUNES BUENO
CORRÉU	:	SILVIA HELENA DA SILVA DAMIANI

Documento eletrônico VDA54949555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:44:27
Código de Controle do Documento: 173e7a21-efff-4750-957a-f462be4e0193

CORRÉU : ANDRIELY DAMIANI DO AMARAL

CORRÉU : JOEL EMILSON DE SOUZA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:44:27
Código de Controle do Documento: 173e7a21-efff-4750-957a-f462be4e0193